



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16561.720004/2011-53
ACÓRDÃO	1201-007.406 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SSAB SWEDISH STEEL COMERCIO DE ACO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PRL20. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE FRETE, SEGURO E TRIBUTOS. PRINCÍPIO ARM'S LENGTH. SÚMULA CARF Nº 229. APLICAÇÃO VINCULANTE.

No regime de Preços de Transferência, o método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL) deve refletir a integralidade do custo econômico da operação, em observância ao Princípio do Arm's Length. Devem ser incluídos no preço praticado, para fins de comparação com o preço parâmetro, os valores de frete e seguro suportados pelo importador, bem como os tributos incidentes na importação, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 243/2002, até a entrada em vigor do art. 38 da Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012. A exclusão desses encargos reduz artificialmente o custo de aquisição e compromete a comparabilidade da operação. Aplicação obrigatória da Súmula CARF nº 229, nos termos do art. 25, § 13, do Decreto nº 70.235/1972 e do art. 123, § 4º, do RICARF.

MULTA E JUROS. ART. 100 DO CTN. NORMA COMPLEMENTAR. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.430/1996. ATO NORMATIVO REVOGADO. CONTROVÉRSIA INTERPRETATIVA. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE.

A Lei nº 9.430/1996 não se enquadra no conceito de norma complementar previsto no art. 100 do CTN, não podendo ser invocada para afastar penalidades decorrentes do seu próprio descumprimento. A observância de ato normativo revogado não afasta a incidência de juros e multa quando vigente, à época dos fatos, norma complementar obrigatória. A divergência interpretativa, por si só, não constitui causa legítima para afastamento da penalidade. A aplicação de juros e multa decorre de

expressa previsão legal, sendo vedado a este Conselho o exercício de controle de constitucionalidade, conforme a Súmula CARF nº 2.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Renato Rodrigues Gomes – Relator

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simoes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Marcelo Antonio Biancardi, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Nilton Costa Simoes (Presidente).

RELATÓRIO

O Auto de Infração nº 16561.720004/2011-53 decorre de lançamento efetuado pela DEMAC São Paulo. O ato administrativo constituiu crédito tributário de IRPJ e de CSLL, cujo valor consolidado totaliza R\$ 261.999,40 (duzentos e sessenta e um mil, novecentos e noventa e nove reais e quarenta centavos):

TRIBUTO	VALOR DO CRÉDITO
IRPJ	R\$ 179.041,80
CSLL	R\$ 82.957,60
TOTAL	R\$ 261.999,40

Segundo consta dos autos, a Recorrente é sociedade empresária que atua na comercialização de aços especiais, adquiridos de empresas vinculadas no exterior e destinados à revenda no mercado nacional.

A fiscalização, no seu termo de constatação, relata que durante o ano-calendário de 2007 a contribuinte adotou o método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL 20%) para

produtos revendidos com exclusividade e, para determinados itens, aplicou o Método dos Preços Independentes Comparados (PIC).

No tocante aos produtos submetidos ao PRL 20%, os cálculos fiscais apresentaram divergências em comparação com aqueles elaborados pela Recorrente. A administração tributária concluiu que tais diferenças decorreram do uso do preço FOB desacompanhado dos valores relativos ao frete, seguro e tributos.

Ao apresentar sua impugnação administrativa, a Contribuinte requereu a improcedência do auto de infração. Sustentou, com base no § 6º do art. 18 da Lei nº 9.430/1996, que a inclusão das parcelas de frete, seguro e tributos no preço praticado seria indevida, pois tais valores representariam pagamentos realizados a terceiros, e não à parte vinculada.

A Contribuinte argumenta também que a Receita Federal do Brasil teria violado o princípio da legalidade ao editar a Instrução Normativa nº 243/2002. Segundo afirma, o ato normativo teria alterado o comando legal, ao determinar que os custos de frete, seguro e tributos integrem o cálculo do preço praticado.

Em primeira instância, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte julgou improcedente a defesa apresentada. Transcrevo, a seguir, a ementa do acórdão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007 ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

É vedado ao julgador administrativo afastar a aplicação de entendimento da administração tributária expresso em ato normativo, com fundamento em sua suposta ilegalidade ou inconstitucionalidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PRL. PREÇO PRATICADO. INCLUSÃO DE FRETE, SEGURO E TRIBUTOS. Na apuração do preço praticado segundo o método PRL (Preço de Revenda menos Lucro), deve-se incluir o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador, e os tributos incidentes na importação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2007

CSLL. DECORRÊNCIA. O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação dele decorrente. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

De acordo com o órgão julgador, o § 6º do art. 18 da Lei nº 9.430/1996 é claro ao estabelecer que o valor do frete e do seguro, quando suportado pelo importador, bem como os

tributos incidentes na importação, integram o custo. Tal previsão visa evitar distorções na comparação entre o preço parâmetro e o preço praticado.

A Contribuinte interpôs Recurso Voluntário visando à reforma do acórdão. Em suas razões recursais, alegou, em síntese:

- Que o regime de Preços de Transferência se aplica apenas às operações internacionais realizadas entre partes vinculadas. Assim, como o frete, o seguro e os tributos são contratados com terceiros independentes, tais transações já refletem valores de mercado, inexistindo necessidade de qualquer ajuste;
- Que a Medida Provisória nº 563/2012 promoveu alterações relevantes no art. 18 da Lei nº 9.430/1996, modificando a redação do § 6º e introduzindo o § 6º-A. Com essas mudanças, tornou-se mais claro que, em determinadas situações, os valores despendidos a título de frete, seguro e tributos não devem compor o cálculo do preço parâmetro;
- A exclusão dos juros e da multa, afirmando que seguiu a legislação aplicável ou, ao menos, a versão anterior da Instrução Normativa que regulamentava a Lei nº 9.430/96.

O processo foi distribuído à minha relatoria para análise e elaboração do voto, que agora submeto à apreciação deste colegiado. Em síntese, este é o relatório.

VOTO

Conselheiro Relator, **Renato Rodrigues Gomes**.

Da admissibilidade do recurso:

O recurso voluntário foi interposto tempestivamente e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade. Por isso, passo ao seu conhecimento

Mérito | Preço de Transferência (PRL 20):

O sistema global de Preços de Transferência é inegavelmente uma peça central no controle fiscal das operações comerciais internacionais. Ancorado no Princípio *Arm's Length*, seu propósito é garantir que as transações entre empresas vinculadas reflitam os valores que seriam praticados por partes independentes em um mercado aberto, validando a legitimidade dos preços atribuídos a bens e serviços.

Seu objetivo central é garantir que os lucros gerados por corporações multinacionais sejam tributados onde o valor econômico é de fato criado, impedindo a alocação artificial para outras jurisdições e, assim, combatendo a erosão fiscal.

A instituição formal da metodologia de Preços de Transferência no Brasil ocorreu com a Lei n. 9.430/1996. Esta norma não apenas definiu o conceito de partes relacionadas, essencial para demarcar o campo de aplicação do controle fiscal, mas também elencou os métodos obrigatórios para a apuração do preço parâmetro.

Dentre os métodos previstos na legislação, encontra-se o PRL. Em termos práticos, esse método corresponde à comparação entre a operação realizada com parte vinculada e aquela que seria praticada, hipoteticamente, entre partes independentes em condições normais de mercado.

O litígio ora apresentado converge para a definição da base de cálculo do preço praticado para fins de fiscalização de Preços de Transferência. A alegação da Recorrente, de que apenas a parcela paga diretamente à parte vinculada deveria ser controlada, funda-se na estrita observância da finalidade antielisiva da norma.

Defende a contribuinte que a Instrução Normativa SRF n. 243/2002 inovou o ordenamento jurídico ao distorcer as disposições originais do art. 18 da Lei n. 9.430/1996, referentes à determinação do preço de transferência para fins de dedutibilidade na apuração do lucro real e do líquido. Como consequência, a incidência do IRPJ e da CSLL ocorreria sobre uma base de cálculo majorada.

Por outro lado, a interpretação adotada pela fiscalização e confirmada pelo acórdão recorrido, aduz que o método PRL 20 somente produz comparabilidade adequada quando o preço praticado na operação vinculada é homogêneo ao preço parâmetro de mercado.

Assim, o custo total de aquisição da mercadoria - incluindo frete, seguro e tributos - deve ser incorporado ao preço praticado, pois tais elementos representam valores que um importador independente desembolsaria para colocar o produto em condições de revenda.

Cito abaixo trecho que resume com precisão as razões de decidir do acórdão:

Tal procedimento, na apuração do preço de transferência pelo método PRL, é óbvio. Esse método parte do preço de revenda praticado pelo contribuinte (média aritmética), e, daí, são excluídos alguns valores (descontos incondicionais concedidos, impostos e contribuições incidentes sobre as vendas, comissões e corretagens pagas, e margem de lucro, nos termos da Lei 9.430/1996, art. 18, inc.

II, acima transcrito, e da IN SRF 243/2002, art. 12), para se chegar ao preço-parâmetro, que será comparado ao preço considerado pela contribuinte como custo.

Como, logicamente, a contribuinte considera, na formação do preço de revenda, todos os seus custos, inclusive os de frete e seguro, por ela assumidos, e os tributos incidentes na importação, o preço-parâmetro, formado a partir do preço de revenda, também tem nele embutido os citados custos.

Assim, para que não ocorram distorções na comparação do preço parâmetro com o preço praticado pela contribuinte, também o preço praticado deverá ter, em sua composição, tais custos, pois comparar nada mais é do que subtrair um do outro, de modo que o efeito de tais custos na apuração de eventual ajuste a ser feito no Lucro Real e na base de cálculo da CSLL será nulo.

Como se nota, a discussão posta dispensa produção ou reavaliação de provas, pois não houve contestação dos cálculos efetuados pela fiscalização. A controvérsia é exclusivamente jurídica e reside na análise da compatibilidade entre as disposições da IN nº 243/2002 e o texto legal previsto na Lei nº 9.430/1996.

Embora a matéria tenha suscitado intensos debates ao longo dos anos, o entendimento que se firmou neste Conselho é no sentido de que, no âmbito dos Preços de Transferência, o “preço praticado” deve contemplar todos os custos inerentes à internalização da mercadoria.

Nessa linha de entendimento, destaco o acórdão nº 9101-007.056, cujo voto condutor foi proferido pelo Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto:

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PRL. LEI 9.430 DE 1996. MECANISMO DE COMPARABILIDADE. PREÇOS PRATICADO E PARÂMETRO. INCLUSÃO. FRETE, SEGURO E TRIBUTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO. Operação entre pessoas vinculadas (no qual se verifica o preço praticado) e a operação entre pessoas não vinculadas, na revenda (no qual se apura o preço parâmetro) devem preservar parâmetros equivalentes. **Analisando-se o método do PRL, a comparabilidade entre preços praticado e parâmetro, sob a ótica do § 6º do art. 18 da Lei nº 9.430, de 1996, opera-se segundo mecanismo no qual se incluem na apuração de ambos os preços os valores de frete, seguros e tributos incidentes na importação.**

A fim de consolidar o entendimento e conferir maior previsibilidade às decisões administrativas, este Conselho instituiu a Súmula nº 229, cuja redação aborda precisamente a controvérsia analisada:

SÚMULA CARF Nº 229: O valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador, e os tributos incidentes na importação devem ser incluídos no preço praticado para fins de comparação com o preço parâmetro determinado segundo

o Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL, apurado conforme a Instrução Normativa SRF nº 243/2002, até a entrada em vigor do art. 38 da Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012, que deu nova redação ao art. 18 da Lei nº 9.430/1996.

As razões que motivaram a edição da súmula decorrem do entendimento de que, se os custos acessórios e os tributos incidentes na importação fossem desconsiderados, o custo de aquisição da Recorrente seria artificialmente reduzido. Tal redução comprometeria a comparabilidade com o preço-parâmetro, em afronta ao Princípio do *Arm's Length*, que impõe a análise integral da operação sob sua perspectiva econômica.

Por força normativa, o enunciado sumulado ostenta natureza vinculante e deve ser obrigatoriamente observado por esta relatoria, conforme prevê o § 13 do art. 25 do Decreto nº 70.235/1972, em conjunto com o § 4º do art. 123 do RICARF.

Portanto, não prospera a alegação de inovação normativa ou violação ao princípio da legalidade. A Instrução Normativa atuou dentro de sua função regulatória, esclarecendo a operacionalização do método PRL e assegurando sua aplicação conforme o Princípio do *Arm's Length*, em observância ao art. 100, I, do CTN, sem que houvesse indevida majoração do tributo.

A sistemática de cálculo prevista na lei, e posteriormente detalhada pelo art. 12 da Instrução Normativa SRF nº 243/2002, atende plenamente ao propósito do regime de preços de transferência. Como sua aplicação vigorou até a edição do art. 38 da Medida Provisória nº 563/2012, ela se ajusta ao presente caso, que envolve fatos geradores referentes ao ano de 2007.

Mérito | Pedido de cancelamento dos juros e da multa:

Em caráter subsidiário, a Recorrente pleiteia a exclusão da multa de ofício e dos juros moratórios, invocando o parágrafo único do art. 100 do CTN. Alega que teria observado a orientação administrativa constante de versão anterior da Instrução Normativa que regulamentava a Lei nº 9.430/96, razão pela qual não deveria ser penalizada.

A argumentação apresentada pela Recorrente, embora bem articulada, não merece acolhimento. A Lei nº 9.430/96 não integra o conceito de norma complementar definido no art. 100 do CTN e, portanto, não pode ser utilizada para afastar as penalidades impostas pelo seu descumprimento. A legislação não pode, simultaneamente, impor a obrigação e servir de base para excluir a sanção decorrente do seu desatendimento.

De igual modo, não prospera o argumento de que teria seguido orientação constante de ato normativo revogado, pois tal circunstância não supre o requisito legal para afastamento dos juros e da multa. À época dos ajustes realizados, a norma complementar aplicável era a Instrução Normativa nº 243/2002, cuja observância era obrigatória.

Ademais, a controvérsia interpretativa não configura, por si só, causa legítima para afastamento da penalidade. Conforme disciplina o art. 100 do CTN, apenas atos normativos com caráter vinculante possuem aptidão para gerar proteção ao contribuinte contra a aplicação de multa, o que não se aplica à hipótese dos autos.

Por fim, cumpre destacar que a aplicação de multa e juros decorre de expressa previsão legal. Afastar tais encargos equivaleria ao exercício de controle de constitucionalidade, providência que não compete a este Conselho, conforme dispõe a Súmula CARF nº 2.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, considerando a ausência de respaldo legal e a improcedência dos fundamentos apresentados, resta igualmente rejeitada a tese subsidiária deduzida pela Recorrente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, encaminho meu voto no sentido de:

- i) Com fundamento na Súmula CARF nº 229, nego provimento ao pedido principal do Recurso Voluntário, reconhecendo que o valor do frete e do seguro suportados pelo importador, bem como os tributos incidentes na importação, devem compor o preço praticado para fins de comparação com o preço parâmetro determinado segundo o Método PRL 20, apurado nos termos da Instrução Normativa SRF nº 243/2002, até a entrada em vigor do art. 38 da Medida Provisória nº 563/2012;
- ii) Com fundamento na Súmula CARF nº 2, nego provimento ao pedido subsidiário, uma vez que a aplicação de multa e juros decorre de expressa previsão legal. Afastá-los implicaria controle de constitucionalidade, matéria que não se insere na competência deste Conselho.

Assinado Digitalmente

Renato Rodrigues Gomes

Conselheiro Relator